



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Recurso nº : 141.745  
Matéria : IRPJ – EX: 1994  
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S A.  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 101-95.201

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC. 1993

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RECOLHIMENTO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA AO LITÍGIO – o recolhimento de valor com ânimo de quitação integral do crédito tributário objeto de processo administrativo fiscal, implica em renúncia ao litígio administrativo, por falta de objeto.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

Recurso nº : 141.745  
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S A.

## R E L A T Ó R I O

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão de acórdão DRJ/REC nº 8.044, de 07 de maio de 2004, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 07/11.

O lançamento foi efetuado indicando a seguinte irregularidade:

Redução por re-investimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal. Artigo 449, combinado com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda , aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, com as alterações do artigo 2 da Lei nº 7.959/1989.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 25 de março de 1998, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 24 de abril de 1998 (fls. 01/05). Tendo sido reaberto o prazo de impugnação em face de re-ratificação da descrição da infração apontada, em 01 de outubro de 2003 foi apresentada nova impugnação de fls. 87/96.

A contribuinte efetuou recolhimentos de valores referentes às exigências fiscais contidas nestes autos, em duas datas: 20 de abril de 1998 (logo após a ciência ao auto de infração) e em 30 de setembro de 2003 (antes da decisão de primeira instância), com ânimo de quitação integral dos valores exigidos correspondentes aos meses de março e abril de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, lavra o Acórdão DRJ/REC nº 8.044/2004 julgando procedente em parte o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO. As receitas das atividades não incentivadas para efeito de usufruto do benefício da isenção/redução SUDENE não se confundem com as receitas não passíveis de incentivos pelo benefício da Redução por Re-investimento em função do resultado positivo da atividade industrial.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida decisão (fls. 122/131), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. em relação a redução de investimento na área da SUDENE nos meses de apuração de março e abril de 1993:
  - a. que a infração apontada não foi contestada pela impugnante, que, inclusive, fez juntar cópias de documentos de arrecadação das parcelas consignadas no auto de infração quanto a este período, configurando ausência de litígio quanto a aqueles fatos.
  - b. que como os pagamentos foram efetuados após iniciado o procedimento de ofício, deverão ser considerados para abatimento do crédito tributário com a multa de ofício de 75%, devendo ser concedida a redução de 50% para aqueles pagamentos efetuados até o vencimento da intimação. 
2. em relação a redução de investimento na área da SUDENE nos meses de apuração de julho a dezembro de 1993, entendeu a decisão recorrida que a autuação decorreu de erro no preenchimento da DIRPJ/1994, o que influenciou a autoridade tributária a erro no cálculo do limite daquelas redução por re-investimentos na área da SUDENE.

Ao final, conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela rejeição da preliminar de nulidade, por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

provimento parcial ao recurso para manter o crédito tributário no valor de 20.449,28 UFIR (R\$ 18.625,20), referente ao período de março a abril de 1993, discriminado no demonstrativo de fls. 10.

Cientificado da decisão em 16 de junho de 2004 ("AR" fls. 134), irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela instância julgadora, apresentou recurso voluntário em 19 de julho de 2004 ora sob análise (fls. 142/146), no qual questiona, basicamente, a manutenção de crédito tributário do qual já efetuou o recolhimento.

Ao final requer que seja julgado improcedente o lançamento, visto que já teria efetuado o recolhimento do crédito tributário nele constituído.

Às fls. 150 encontra-se depósito correspondente a 30% do crédito tributário consolidado, visando garantia de instância de julgamento.

Às fls. 151 encontra-se despacho da autoridade preparadora informando que no dia 16 de julho de 2004 não houve expediente naquela unidade da Secretaria da Receita Federal, confirmando a tempestividade do recurso voluntário interposto.

É o relatório, passo ao voto.

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

## V O T O

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

O recurso é tempestivo e está presente depósito para garantia de instância de julgamento, no valor de 30% do crédito tributário consolidado, portanto, dele tomo conhecimento.

Resume-se o presente recurso voluntário à seguinte questão: se deve continuar seu curso o processo administrativo fiscal, no qual a recorrente efetuou o recolhimento de valores com ânimo de quitação integral da exigência tributária.

A recorrente foi cientificada do auto de infração suplementar de fls. 07/11 em 25 de março de 1998.

Em 20 de abril de 1998 efetuou o recolhimento de valores correspondente a parcela do lançamento, mantida na decisão recorrida (fls. 117), correspondente aos meses de março e abril de 1993, complementando tal recolhimento em 30 de setembro de 2003 (DARF às fls. 118).

A decisão recorrida quanto a este ponto (fls. 127):

Quanto aos pagamentos, vê-se que foram efetuados a partir de 20/04/98, logo, após iniciado o procedimento de ofício (25/03/98)<sup>1</sup> motivo pelo qual serão considerados pela arrecadação para abatimento do crédito tributário com a multa de 75%, sendo concedido, entretanto, a redução de 50% para aqueles pagamentos efetuados até o vencimento da intimação.

<sup>1</sup> Em verdade, o que indica a data apontada não é o início do procedimento de ofício, mas, sim, a data de ciência ao interessado do lançamento de ofício.

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

Para que seja confirmado o ânimo de quitação integral do crédito tributário correspondente aos meses de março e abril de 1993, por parte da recorrente, com os recolhimentos efetuados, veja-se o excerto do recurso voluntário apresentado (fls. 144):

“Ocorre que tais pagamentos já tinham sido integralmente efetuados e, por isso, deveria o auto ter sido julgado improcedente e os créditos extintos em razão da satisfação destes”.

Requer a recorrente que em virtude dos recolhimentos que efetuou no curso do processo administrativo fiscal seja julgada improcedente a exigência fiscal.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm como principal objetivo a solução de conflitos entre os contribuintes e a administração tributária, o que se realiza tendo como instrumento o processo administrativo fiscal.

O processo administrativo fiscal que nasça da impugnação a um lançamento de ofício não deve persistir se o contribuinte promover qualquer ato que seja incompatível com a resignação com a exigência.

No presente caso, a recorrente com ânimo de extinção integral do crédito tributário exigido, efetuou os recolhimentos de fls. 117/118.

Por ser incompatível o recolhimento do valor da exigência fiscal, com a apresentação de recurso voluntário relativo à mesma exigência, DEIXO DE CONHECER do presente recurso voluntário, por falta de objeto do mesmo.

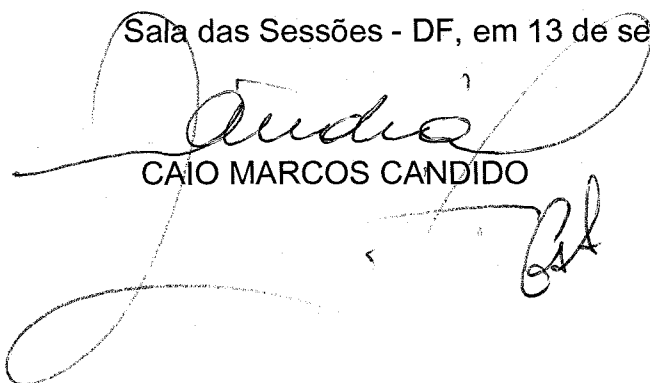
Observe-se que a autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão deverá promover a alocação dos pagamentos de fls. 117/118 para a da quitação do crédito tributário constituído nos autos de infração e

Processo nº : 10480.004804/98-18  
Acórdão nº : 101-95.201

mantido na decisão de primeira instância, na forma da legislação de regência da matéria.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.



CAIO MARCOS CANDIDO